



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157914 - SC (2024/0259164-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : PETER ROGER TRENTINI
ADVOGADO : ADRIEL PEREIRA - SC055595
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DANIEL CARDOSO - SC032704
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO
DE SANTA CATARINA - DETRAN/SC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º DA LINDB. NORMA DE CARÁTER EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte recorrente deixou de impugnar os fundamentos atinentes à ausência de direito líquido e certo e de comprovação de inscrição no conselho profissional; cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. Incidência da Súmula n. 283/STF.

2. O art. 6º da LINDB possui conteúdo de caráter eminentemente constitucional, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não sendo cabível o recurso especial para a análise da alegação de ofensa a dispositivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157914 - SC (2024/0259164-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : PETER ROGER TRENTINI
ADVOGADO : ADRIEL PEREIRA - SC055595
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DANIEL CARDOSO - SC032704
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DETRAN/SC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º DA LINDB. NORMA DE CARÁTER EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte recorrente deixou de impugnar os fundamentos atinentes à ausência de direito líquido e certo e de comprovação de inscrição no conselho profissional; cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. Incidência da Súmula n. 283/STF.

2. O art. 6º da LINDB possui conteúdo de caráter eminentemente constitucional, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não sendo cabível o recurso especial para a análise da alegação de ofensa a dispositivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PETER ROGER TRENTINI contra decisão por mim proferida, por meio da qual não foi conhecido o recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 240-244):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHOREGIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º DA LINDB. NORMA DE CARÁTER EMINENTEMENTE

CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões recursais (fls. 248-252), o Agravante apresenta os seguintes argumentos:

8. Com a devida vênia, tal conclusão não se sustenta, nem factual nem juridicamente. Basta a leitura atenta das razões recursais para se verificar que os fundamentos foram, sim, enfrentados – um a um – com profundidade e clareza. Não se trata de ausência de impugnação. Trata-se de desatenção àquilo que foi efetivamente argumentado no recurso.

[...]

15. No mais, ainda que se entenda — equivocadamente — que o Recurso Especial versa sobre matéria constitucional, há de se reconhecer que, no caso concreto, eventual ofensa à Constituição Federal seria, quando muito, indireta ou reflexa, o que não afasta a competência desta Corte Superior para o exame da questão infraconstitucional posta em debate.

Impugnação apresentada às fls. 256-259.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau denegou a segurança pleiteada pelo Recorrente, que alegava possuir direito adquirido ao prosseguimento de seu pedido de credenciamento como despachante junto ao Detran/SC.

O Recorrente interpôs apelação, a qual o Tribunal de origem negou provimento. A propósito, transcreve-se a ementa do referido julgado (fl. 163):

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTE. ATO DITO COATOR QUE, COM AMPARO NA LEI N. 14.282/2021, IMPÔS AO PRETENDENTE A COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE QUE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FOI FORMULADO EM ÉPOCA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA REFERIDA NORMA. INSUBSISTÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO, DIREITO ADQUIRIDO OU COISA JULGADA INEXISTENTES. NECESSÁRIO O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI FEDERAL N. 14.282/2021, OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sustenta o Recorrente, nas razões do apelo nobre, violação ao art. 6º da LINDB, sob o argumento de que a negativa de credenciamento com base na Lei n. 14.282/2021 viola o direito adquirido, pois o pedido administrativo foi realizado antes da vigência dessa lei, e as novas exigências não deveriam ser aplicadas retroativamente. Suscita ainda a inobservância do princípio da irretroatividade, também previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 198-202). O recurso especial foi admitido (fls. 209-211).

Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso, conforme a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTE. LEI N. 14.282/2021. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE QUE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELO IMPETRANTE ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA NORMA GARANTE O DIREITO POSTULADO. INSUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO, DIREITO ADQUIRIDO E COISA JULGADA. ART. 6º DA LINDB. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI FEDERAL N. 14.282/2021, OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM CONFIRMADA NO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. REVISÃO DESCABIDA NESSA ESTREITA VIA RECURSAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Às fls. 240-244, proferi decisão conhecendo do agravo para não conhecer o recurso especial, com fundamento nos seguintes óbices: a) Súmula n. 283/STJ; e b) não cabimento de recurso especial diante de norma de caráter eminentemente constitucional.

Pois bem, o acórdão recorrido, na parte que aqui interessa, está baseado nas seguintes razões de decidir (fls. 159-162; sem grifos no original):

Defende o impetrante a declaração de direito líquido e certo a seu credenciamento como despachante de trânsito, a despeito do não cumprimento dos requisitos introduzidos pela Lei n. 14.282/21, aduzindo que formulou requerimento administrativo antes do início da vigência do referido ato normativo.

Adianto que **o impetrante não detém o aventado direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.**

O impetrante, ora apelante, **teve reconhecido, nos autos n. 5026162-63.2022.8.24.0023, o direito ao prosseguimento do pedido de credenciamento**

formulado em 20/12/2021, com fundamento na inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 10.609/1997, em especial de seu artigo 7º, por invadir a competência da União para legislar sobre a matéria.

No entanto, em 28/12/2021, foi editada, em âmbito federal, a Lei n. 14.282/2021, que passou a regulamentar o exercício da profissão de despachante documentalista, nos seguintes termos:

Art. 5º São condições para o exercício da profissão de despachante documentalista:

I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos ou ser emancipado na forma da lei;

II - ser graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei;

III - estar inscrito no respectivo conselho regional dos despachantes documentalistas.

Parágrafo único. O conselho regional dos despachantes documentalistas, em cumprimento ao inciso II deste artigo, expedirá a habilitação, respeitada a competência adquirida no curso de graduação tecnológica.

A referida norma trouxe, ainda, em seu art. 12, uma regra de transição destinada aos profissionais que já exerciam a atividade, *in verbis*:

Art. 12. É assegurado o título de despachante documentalista, com pleno direito à continuidade de suas funções, nos termos desta Lei, aos profissionais que estejam inscritos nos conselhos regionais dos despachantes documentalistas na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o caput deste artigo aos inscritos em sindicatos e associações de despachantes documentalistas, em pleno exercício da atividade, e aos que comprovarem, preenchidos os requisitos definidos pelo Conselho Federal ou pelos conselhos regionais, o exercício das funções inerentes de despachante documentalista, enquanto não regulamentado o curso previsto no inciso II do art. 5º desta Lei.

Com efeito, **o dispositivo de transição supratranscrito assegura o registro, independentemente da prova da graduação exigida, aos profissionais que já estavam inscritos como despachantes documentalistas nos respectivos conselhos na data da publicação da lei.**

Tal disposição se aplica ao caso, visto que o requerimento apresentado pelo impetrante é anterior à vigência da lei regulamentadora, de 28 de dezembro de 2021.

Assim, **competia ao recorrente comprovar sua inscrição no respectivo conselho profissional**; contudo, não há nos autos a prova da aludida inscrição, falhando o impetrante em cumprir com seu ônus probatório (**art. 373, I, do CPC**).

No tocante a **inaplicabilidade da Lei n. 14.282/2021**, como bem destacou a representante do Ministério Público, em primeiro grau, "importante ressaltar que **ação de entregar/protocolar os documentos para início do credenciamento como despachante não constitui ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada**, diante da ausência dos requisitos previstos no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

[...]

Logo, **não demonstrado o direito líquido e certo do impetrante e a consequente ilegalidade do ato coator**, merece ser mantida a sentença que denegou a segurança impetrada.

Quanto à tese de que o Recorrente teria direito líquido e certo e que seria inaplicável a Lei Federal n. 14.282/21, o acórdão recorrido está assentado nos seguintes fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem:

1) o impetrante não possui direito líquido e certo, pois o MS anterior (5026162-63.2022.8.24.0023) garantiu apenas o direito ao prosseguimento do pedido de credenciamento, não havendo direito adquirido ao credenciamento em si (fl. 161);

2) o recorrente não comprovou sua inscrição no respectivo conselho profissional, conforme se depreende da análise conjunta dos arts. 5º e 12 da Lei n. 14.282/2021 – que possui regra de transição aplicável aos casos anteriores à lei –, não cumprindo o seu ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC (ibidem).

No entanto, o Recorrente deixou de impugnar os referidos fundamentos. Portanto, incide o comando da Súmula n. 283/STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Por outro lado, a tese recursal baseia-se exclusivamente na violação ao art. 6º da LINDB, cujo conteúdo possui caráter eminentemente constitucional, reproduzindo o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Contudo, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. INSTITUTO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que concerne à alegada violação à LINDB, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que os princípios elencados (v.g., direito

adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada) não podem ser analisados em sede de recurso especial, tendo em vista que, a despeito de estarem previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88) (AgRg no AREsp 2.420.289/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 15/3/2024).

2. Não é o caso de aplicação do art. 1.032 do CPC (possibilidade de conversão do recurso especial em extraordinário - princípio da fungibilidade), porquanto é restrita à hipótese em que o acórdão recorrido decidiu a questão com lastro em fundamento estritamente constitucional e, o recurso especial, igualmente, discute tão somente tema dessa natureza, decorrendo a sua interposição de equívoco na escolha da modalidade recursal. Não é o que ocorreu na situação concreta, em que o recurso especial versa, também, sobre a alegada violação do art. 106 do CTN.

3. No mais, a questão foi decidida pela Corte de origem mediante análise de legislação local, qual seja, as Leis municipais n. 11.795/2015 e 11.262/2012. Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. As razões do recurso especial deixaram de realizar o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.108.945/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o exame da alegação de ofensa ao art. 1º da Lei do Mandado de Segurança não é cabível em Recurso Especial, visto que cabe ao Supremo Tribunal Federal eventual apreciação de matéria constitucional pela via do Recurso Extraordinário.

2. Ademais, "a análise de suposta violação do art. 1º da Lei Mandamental é inviável no âmbito do recurso especial, diante da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a verificação da existência ou não do apontado direito líquido e certo demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça" (REsp 1.823.042/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 5.12.2019).

3. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LINDB) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.559.929/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 6º DA LINDB.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a matéria reproduzida no art 6º da LINDB apresenta carga eminentemente constitucional, sendo inviável o exame do recurso especial nele fulcrado, notadamente quanto aos princípios do ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.469.995/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.157.914 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0259164-1

Número de Origem:
51157351520228240023

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETER ROGER TRENTINI

ADVOGADO : ADRIEL PEREIRA - SC055595

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : DANIEL CARDOSO - SC032704

INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA - DETRAN/SC

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - CNH - CARTEIRA NACIONAL DE
HABILITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETER ROGER TRENTINI

ADVOGADO : ADRIEL PEREIRA - SC055595

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DANIEL CARDOSO - SC032704

INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA - DETRAN/SC

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025